



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.000027/93-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.201 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Decisão de embargos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PLUS VITA S.A. - INCORPORADA PELA BIMBO DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

GLOSA DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE.
MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Quando não comprovada a efetividade das despesas incorridas deve ser mantido o lançamento original que as glosou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos da Fazenda Nacional para alterar a decisão quanto ao item 23 da infração 5, mantendo a exigência relativa à glosa do valor de R\$ 40.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Pentead e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 65 do Regimento Interno deste Colegiado, contra o acórdão nº 1201-000.133, da lavra desta Turma.

Alega a interessada que o acórdão recorrido padece de **contradição**, pelos seguintes fundamentos (grifos no original):

*À fl. 1.476 dos autos, em relação ao **Item 23 da Infração n. 27** (glosa de despesas com a ARCHI GROUP DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA), aponta o voto condutor do acórdão:*

"A defesa aduz que se trata de projeto de lay-outs do escritório da recorrente, o que é necessário para o desempenho de sua atividade.

*Quanto à vinculação (necessidade, pois) à atividade da empresa, concordo com a defesa. **Nada obstante, não há prova da efetividade**, ou seja, que o serviço tenha sido prestado. Afinal, sua realização se materializa num documento (os lay-outs), os quais não foram carreados sequer exemplificativamente. Em razão disso, deve ser **afastada a autuação sobre a glosa desse valor.**" (grifos acrescidos)*

*Como se observa, o em. Relator reconhece a ausência de comprovação da eficácia do gasto, **concordando** com a conclusão da Fiscalização e da DRJ. Deveria concluir, portanto, pela **manutenção da exigência.***

*Todavia, o voto se encaminha no sentido de **afastar a autuação**, a despeito de ser reconhecida a não comprovação da efetividade da despesa. Trata-se, portanto, de evidente **contradição** interna do julgado, merecendo correção pela via dos aclaratórios.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Os embargos preenchem os requisitos legais e foram admitidos pelo Presidente desta Turma, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, razão pela qual deles conheço.

Existe realmente a contradição suscitada pela Fazenda Nacional, quanto ao teor da decisão proferida pelo Relator do processo à época, no que se refere ao item 23 da infração 5 apontada pela fiscalização.

Com efeito, a leitura da decisão nos leva a concluir, baseado na linguagem utilizada pelo Relator para os demais itens de despesa analisados, que realmente existe contradição entre o fundamento apresentado (**não comprovação da efetividade** das despesas incorridas) e a conclusão de **afastar** a exigência do crédito lançado.

O correto seria decidir, na hipótese, pela **manutenção do crédito lançado**, razão pela qual entendo merecer reparos, somente quanto a este ponto, a decisão embargada.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos e, no mérito, voto por DAR-LHES provimento, para alterar a decisão quanto ao item 23 da infração 5, mantendo a exigência relativa à glosa do valor de R\$ 40.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator